



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA EXTRAORDINARIA - HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001 / 2022
Processo Administrativo nº 4.691/2022

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h:30min (nove horas e trinta minutos), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo **Decreto nº 7.900/2022 de 02 de junho de 2022**, composta pela Sra. Luciana Resende da Silva – Presidente, Sra. Jheniffer Paula Batista, Sr. Carlos Magnago Bonfante e Sra. Eliana Souza de Oliveira - membros, para abertura e julgamento da Concorrência nº 001 / 2019, na forma de execução indireta, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, visando a **Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Pavimentação e Drenagem nas Ruas Faustina Monti, Rua São Miguel, Rua Armando Francisco Furlan, Rua Projetada, Rua Diomedes Costa, Rua Vereador João Farias, Rua da Igualdade, Rua Ilmo Covre, Rua Henrique Lorenzone, Rua Anacleto Gava, Rua Oreste Belique, Rua Sergipe, Rua Minas Gerais, Rua Dr. Pedro Herkenhoff, Rua Carmita Miranda Barros, Rua Edinaldo Barros, Rua Maria de Souza Livramento ruas da Sede e do Distrito de Sobradinho, no Município de Boa Esperança/ES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA**, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, com recursos oriundos do Convênio nº 067/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB e o município de Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo nº. 4.691/2022. foi solicitada análise da Qualificação Econômico-Financeira à Contabilidade (Secretaria de Fazenda), em relação aos índices demonstrados através do **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e Folha de Cálculo dos Indicadores Financeiros** para verificar se as licitantes participantes, quais sejam: **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.831.581/0001-15, **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 09.488.247/0001-73 e **CONSTRUTORA AJB EIRELI EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 18.957.023/000/54 atendem ao solicitado no Edital, e se têm condições financeiras de cumprir com os compromissos decorrentes de uma possível contratação. Ressaltamos que foi realizada a análise e conferência da Qualificação Econômico-Financeira pela Sra Nayana Chaves de Oliveira Pasti, Contadora e na Secretaria Municipal de Fazenda, onde se verificou que os índices demonstrados no **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e Folha de Cálculo dos Indicadores Financeiros das empresas** atenderam ao solicitado no Edital, demonstrando,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

portanto, terem condições financeiras de cumprir com os compromissos decorrentes de uma possível contratação. Quanto ao questionamento apresentado pela empresa CONSTRUTORA AJB EIRELI EPP contra a empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com relação ao item 8.4.1.4 referente a Declaração de aceitação da indicação dos responsáveis técnicos. Ao analisarmos a documentação da empresa, observamos que na declaração de indicação dos responsáveis técnicos apresentada nas páginas 02 e 03 dos documentos de habilitação, consta a assinatura de todos os responsáveis técnicos da empresa, o que configura plena aceitação e conhecimento de sua indicação como responsáveis técnicos de uma possível contratação. Quanto a declaração apresentada na página 43, onde a empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresenta em papel timbrado da empresa declaração de indicação dos responsáveis técnicos, constando assinatura dos seus responsáveis técnicos e por pessoa de empresa diversa torna-se irrelevante, já que a exigência foi suprida na declaração apresentada nas páginas 2 e 3 de habilitação.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

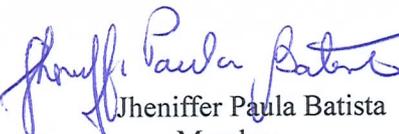
O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Seguindo pelos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, esta comissão decide que não deve prosperar o questionamento contra a empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Dessa forma, ficam **HABILITADAS** as empresas STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA AJB EIRELI EPP. A fim de permitir a continuidade do certame e a consequente abertura dos envelopes contendo a proposta, à luz do art. 43, III, da Lei 8666/93, esta Comissão Permanente de Licitação decide encerrar a presente sessão abrindo o prazo para o eventual exercício do direito recursal previsto no art. 109, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a constar na presente ata, depois de lida e concordada será assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Boa Esperança/ES, 05 de outubro de 2022.


Luciana Resende da Silva
Presidente da CPL


Jheniffer Paula Batista
Membro


Carlos Magnago Bonfante
Membro


Eliana Souza de Oliveira
Membro